DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3755/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4302/2020
PROTOCOLO	: 2033035
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: AGENOR MATTIELLO
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 41/2020**, do **Município de Campo Grande/MS**, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios - pães.

A Divisão de Fiscalização constatou falha na pesquisa de preços, posto que foi fixado o valor de R$ 0,80 a unidade do pão de cachorro-quente enquanto outras compras feitas por outros entes e órgãos públicos tiveram preço bem menor, como R$ 0,29 pelo Comando da 7ª Região Militar.

Ocorre, porém, que o pregão já foi realizado e o preço registrado ficou em R$ 0,31 e R$ 0,32, portanto dentro da margem da pesquisa realizada pela equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Assim, a Divisão Especializada informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc.

art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 36).

O Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento destes autos, sugerindo ainda recomendação ao jurisdicionado para que nas próximas pesquisa de preços faça levantamentos amplos, com várias fontes (cesta de preços aceitáveis), que incluam compras públicas semelhantes feitas por outros entes e órgãos públicos e com críticas a valores superestimados.

É o relatório. Passo à decisão.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente, medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO:**

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Eletrônico nº 41/2020**, realizado pelo Município de Campo Grande, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA RECOMENDAÇÃO** ao jurisdicionado que nas próximas licitações faça pesquisa de mercado com várias fontes (cesta de preços aceitáveis), de forma crítica, e que incluam compras públicas semelhantes feitas por outros entes e órgãos públicos, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04